



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

NOTA TÉCNICA Nº 788/2013- DISUP/ SERES/MEC

INTERESSADO: IES QUE APRESENTARAM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IGC REFERENTE AOS ANOS DE 2009 E 2012 E IGC CONTÍNUO REFERENTE AOS ANOS DE 2009 E 2012 COM TENDÊNCIA ASCENDENTE NA COMPARAÇÃO.

Instituições de Educação Superior - IES que apresentaram resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos - IGC referente aos anos de 2009 e 2012 e IGC contínuo referente aos anos de 2009 e 2012 com tendência ascendente na comparação. Instauração de processos de supervisão, aplicação de medidas cautelares incidentais, manutenção de eventuais medidas cautelares existentes e notificação das IES constantes dos ANEXOS I e II.

I – OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. A Diretoria de Supervisão da Educação Superior, pertencente à estrutura regimental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, nos termos dos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, §1º e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como dos arts. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999; arts. 11, §3º, 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013; da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, com suas alterações; e do Decreto nº 7.690/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066/2013, por meio desta Nota Técnica, justifica e sugere:

- (i) a instauração de processos de supervisão em face das Instituições de Ensino Superior que apresentaram resultados insuficientes – conceito menor que 3 (três) – nos Índices Gerais de Cursos - IGC referentes aos anos de 2009 e 2012, com tendência ascendente na comparação, conforme relação constante dos ANEXOS I e II da presente Nota Técnica;
- (ii) a aplicação de medidas cautelares incidentais, para as Instituições de Educação Superior - IES referidas nos ANEXOS I e II;

- (iii) a manutenção de eventuais medidas cautelares específicas existentes, em especial aquelas referentes à suspensão de ingresso em cursos com resultados insatisfatórios no CPC;
- (iv) a notificação das IES constantes dos ANEXOS I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, e na forma do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 2006, para aderir, no prazo de trinta dias, ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD conforme ANEXO III.

II – RELATÓRIO

2. Trata-se de instauração de processo de supervisão, de ofício, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, conforme arts. 5º da Lei nº 9.784/1999 e 46, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, em razão da divulgação do Índice Geral de Cursos referente ao ano de 2012.

3. O Ministério da Educação gera um indicador de qualidade denominado Índice Geral de Cursos - IGC, a partir da divulgação dos resultados do ENADE, com base em cálculo específico que considera: (i) a média dos últimos três Conceitos Preliminares de Cursos - CPC ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos avaliados; (ii) a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes; e (iii) a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, excluindo as informações do requisito anterior, para as IES que não oferecem pós-graduação *stricto sensu*.

4. Os indicadores supramencionados possibilitam a compreensão e comparação dos resultados de avaliação da educação superior, o acompanhamento e a supervisão dos cursos de graduação pelo Ministério da Educação, em cumprimento ao seu dever de Estado.

5. A divulgação de indicadores de qualidade da educação superior apontaram IES com IGC inferiores a 3 (três), o que é considerado insuficiente e aquém do padrão aceitável de qualidade.

6. Identificadas situações de reiteração de resultados insuficientes nos indicadores de qualidade de instituições de educação superior, o Ministério da Educação, consideradas suas atribuições e os preceitos constitucionais e legais de garantia da qualidade da educação superior ofertada, deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta. Essa a lógica do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES que possibilita proteger a coletividade e os estudantes que integram essas instituições de uma realidade de funcionamento que esteja aquém dos patamares mínimos de qualidade exigidos.

7. Portanto, o presente procedimento visa identificar a medida administrativa necessária, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as Instituições de Educação Superior que apresentaram reiterados resultados insuficientes no Índice Geral de Cursos nos ciclos avaliativos de 2009 e 2012 adotem as medidas de saneamento necessárias para correção das deficiências que ocasionaram os índices negativos, objetivando-se concomitante e complementarmente evitar prejuízos presente e futuros para os estudantes que integram os quadros dessas instituições e a coletividade como um todo, considerando os possíveis

ingressantes nessas instituições e a sociedade que se utilizará dos serviços e produtos desenvolvidos pelos profissionais egressos de referidas IES.

8. A constatação de que IES que obtiveram resultados insatisfatórios em uma avaliação, IGC 2009, e, após três anos, vieram a reincidir em resultados insatisfatórios em nova avaliação, IGC 2012, exige do Poder Público uma ação, uma medida mais incisiva e mais imediata, de modo a reverter o quadro atual. Como se demonstrará de forma mais detalhada adiante, o arcabouço normativo implementa e concretiza a utilização dos resultados da avaliação produzida pelo SINAES nas atividades de regulação e supervisão desempenhadas pelas Secretarias competentes do Ministério da Educação.

9. As disposições da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 pertinentes aos indicadores de qualidade, tal como o Conceito Preliminar de Curso - CPC e o IGC, nos processos de regulação e supervisão concretizam os ditames do Decreto nº 5.773/2006, da Lei nº 10.861/2004 e da Lei nº 9.394/1996.

III – MÉRITO

III.1 – Do caráter educacional das medidas de supervisão da educação superior e da necessidade de adoção de medidas de saneamento

10. Antes de se prosseguir com a análise específica do que foi definido como objeto da presente Nota Técnica, é preciso esclarecer o caráter efetivamente educacional do processo de supervisão – no sentido substantivo de busca de condições adequadas de oferta de educação superior em Instituições, e não de um processo meramente burocrático de estabelecimento e verificação de requisitos formais para o funcionamento de um curso ou IES.

11. Por isso, em relação à consideração de resultados insuficientes em indicadores de qualidade, é preciso que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aja com prudência e rigor, e tome decisões não só formalmente baseadas no marco regulatório da educação superior, em especial nas disposições do Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, como também materialmente embasadas nos parâmetros de avaliação de qualidade instituídos pela legislação pertinente à educação superior.

12. Reprise-se que a avaliação de qualidade de cursos e Instituições de Educação Superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, VII; 209, II; 211, § 1º; e 214, III, da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e nas disposições contidas na Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

13. Segundo o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.861/2004, o SINAES tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e o aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das Instituições de Educação Superior. Além disso, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes, o SINAES deverá, segundo ao art. 2º, inciso II, daquela Lei, assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das Instituições de

Educação Superior e de seus cursos. A avaliação de instituições está disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 10.861/2004, e a avaliação de cursos pelo seu art. 4º.

14. Mais importante, porém, é a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

15. Para fins de supervisão, essa mesma previsão está expressa nos arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006, que permite à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC a concessão de prazo para saneamento de deficiências verificadas em processo de apuração de irregularidades e deficiências, levado a cabo nos termos do Capítulo III daquele Decreto.

16. Identificada a perpetuação no ciclo avaliativo de 2009-2012 de resultados institucionais insuficientes nas IES objeto dessa Nota Técnica, é essa a medida que deve ser adotada pela SERES em relação às mesmas.

17. Segundo o art. 46, § 1º, da LDB: “*Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento*”. Daí porque, seja em sede de regulação, seja em sede de supervisão, a avaliação e a reavaliação das condições de oferta de educação superior ensejam, necessariamente, um juízo e uma decisão do Poder Público sobre a continuidade da existência de um curso ou uma Instituição, conforme o caso.

18. Da mesma forma, dispõe o art. 50 do Decreto nº 5.773/2006 que, não saneadas as deficiências identificadas em processo de supervisão, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades que, de acordo com o art. 52 do mesmo Decreto, incluem: desativação de cursos e habilitações (inciso I); intervenção (inciso II); suspensão temporária de prerrogativas de autonomia (inciso III); e descredenciamento (inciso IV). Ou seja: da leitura dos dispositivos citados da LDB e do Decreto nº 5.773/2006 depreende-se que, em sede de reavaliação após prazo para saneamento de deficiências, o Poder Público está não só autorizado, como obrigado a emitir um parecer e uma decisão relacionados à própria existência e à continuidade do funcionamento de um curso, tal qual faria em sede de autorização ou renovação de reconhecimento.

III.2 – Da reiteração de conceitos insatisfatórios

19. Como referido anteriormente, a avaliação de qualidade de cursos e instituições de educação superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, VII; 209, I e II; e 211, § 1º, da Constituição Federal de 1988, do art. 46 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e das disposições contidas na Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Superadas a fase inicial de entrada no Sistema Federal de Ensino, as IES passarão por renovações periódicas de seu credenciamento, assim como os cursos devem passar por renovações periódicas de reconhecimento. Com o advento do SINAES, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o credenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do país se inserem. O ciclo avaliativo do SINAES tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes - ENADE.

20. Em 2012 foi avaliado o mesmo grupo de cursos avaliados em 2009, quais sejam aqueles referidos no art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 como do “Ano III”, e assim os resultados de IGC e CPC de 2009 e 2012 são plenamente passíveis de comparação.

21. Em relação ao indicador IGC, o resultado da avaliação inferior a 3 (três) revela deficiências nas condições de oferta dos cursos da IES, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes. Todas as IES que não lograram resultados satisfatórios nos indicadores de qualidade de 2012 deverão passar por credenciamento, sujeito a eventuais medidas de melhoria elencadas no Protocolo de Compromisso a ser firmado entre a SERES e as IES.

22. Todavia, o grupo de IES objeto desta Nota Técnica (relacionados nos ANEXOS I e II) constitui objeto de particular atenção da SERES/MEC, vez que apresentaram uma reiteração de resultados insatisfatórios em dois ciclos avaliativos e referem-se ao *mesmo* grupo de cursos avaliados, isto é, os relacionados no art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 como do “Ano III”. Assim os resultados de IGC e CPC de 2009 e 2012 são plenamente passíveis de comparação.

23. Ainda que na comparação entre os resultados de IGC contínuo referentes aos anos de 2009 e 2012, a tendência seja ascendente, o resultado final apresentado não foi suficiente para atingir um patamar suficiente na avaliação de qualidade da IES, isto é, um resultado igual ou maior a 3 (três) no IGC.

24. As IES que obtiveram resultado insatisfatório em 2009 e que lograram resultado satisfatório em 2012 certamente apresentaram melhoria na qualidade de oferta do ensino. Por sua vez, aquela IES que permaneceu estagnada, avançou pouco (isto é, sem obter resultado no IGC 2012 igual ou maior que 3) ou, ainda, piorou ao longo desses três anos, necessita de medidas urgentes e de grande impacto para enfrentar as fragilidades detectadas pela segunda vez pelos indicadores de qualidade.

25. As medidas a serem adotadas, portanto, devem ser escalonadas em função da evolução ou não do desempenho das IES nos indicadores de qualidade. A estratégia permite o acompanhamento pelo Ministério da Educação daquelas situações de insuficiência mais preocupantes, trazendo mais eficiência à atividade de supervisão. Ademais, a previsão do art. 11-A, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, como dito, já traz medida de cautela contra o crescimento desorganizado das IES que apresentaram indicadores insuficientes, ou seja menor que 3 (três), sendo a indicação do preceito uma sugestão para que referidas IES adotem medidas de melhoria antes de estruturar novo crescimento da oferta.

26. Assim, compreende-se que o grupo das IES que apresentaram IGC insuficiente em 2009 e 2012 representam situações graves de insuficiências e deverão ser objeto de medidas de cautela e supervisão mais diretas, ponderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

27. Enquadram-se na situação descrita como objeto da presente Nota Técnica as IES referidas no ANEXO I e II.

28. Portanto, além das medidas saneadoras de qualidade a serem propostas pela DISUP/SERES/MEC no âmbito dos procedimentos de supervisão para correção das deficiências que ocasionaram os índices negativos, há que se adotar neste momento medidas cautelares preventivas, tendentes a evitar a expansão da IES até a comprovação de efetiva melhoria na qualidade da oferta da educação, objetivando-se concomitante e complementarmente evitar prejuízos presente e futuros para os estudantes que integram os quadros dessas instituições e a coletividade como um todo, considerando os possíveis ingressantes nessas instituições e a

sociedade que se utilizará dos serviços e produtos desenvolvidos pelos profissionais egressos de referidas IES.

III.3 – Da necessidade de aplicação de Medida Cautelar

29. Destaque-se a previsão de adoção do poder geral de cautela da Administração Pública, conforme previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999: “*Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado*”. Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹, “*a despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso. Naquele caso, tratar-se-á de providências cautelares prévias [...]*”, pelo que as providências preventivas podem ser adotadas inclusive em fase de procedimento preparatório, como é o caso.

30. O Decreto nº 5.773, de 2006, em consonância com o dispositivo legal do art. 45, da Lei nº 9.784, de 1999, atribuiu ao Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, o *poder-dever* de adotar providências acauteladoras com o fim de evitar prejuízos aos interesses dos estudantes e de toda a sociedade. Confirma-se o que dispõe o art. 69-A do referido Decreto:

Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

31. Pelas razões constantes da presente Nota Técnica, esta DISUP acredita que a situação das IES que apresentaram resultados insuficientes no IGC no ciclo 2009 e 2012, por apresentarem situação reiterada de qualidade institucional insuficiente, enseja a aplicação de medidas cautelares administrativa incidentais de:

a. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no sistema e-MEC referentes a credenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I e II;

b. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro

¹ CARVALHO FILHO, José Santos. Processo Administrativo Federal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 233.

de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I e II,

c. LIMITAÇÃO DAS QUANTIDADES DE NOVOS INGRESSOS de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas nos ANEXOS I e II, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2012, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso; e

d. SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 53, incisos I e IV, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para as Universidades constantes no ANEXO I.

32. Afinal, e também como sugerido acima, a reiteração de resultado insuficiente no IGC, que indica deficiências na organização didático-pedagógica, na composição do corpo docente e em pontos específicos da infraestrutura, já que esses são os pilares de constituição dos CPCs dos cursos das IES, que repercutem na formação do IGC, demonstra a persistência do cenário de deficiências do funcionamento da instituição ao longo dos ciclos avaliativos de 2009 e 2012, e de suas condições de oferta – justificando, inclusive, se da permanência dessa situação, a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006.

33. Nesse sentido, é possível afirmar com segurança que as deficiências persistentes transparecidas nos IGC insuficientes comprometem de maneira irreversível a formação dos estudantes nele matriculados, sendo esse prejuízo irreparável no futuro, impondo-se, portanto, a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais estudantes da Instituição.

34. Ou seja, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SERES, relacionada à defesa do interesse público e dos estudantes pela qualidade da educação oferecida naquele curso e da defesa da qualidade da educação superior como um todo e do próprio Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (*fumus boni juris*); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes nas referidas IES com repetidos resultados insuficientes no IGC relativos ao *mesmo* grupo de cursos avaliados (isto é, os relacionados no art. 33-E da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007 como do “Ano III”), bem como à sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos desses cursos (*periculum in mora*).

35. A fim de atingir este objetivo, apresenta-se como prudente e necessária medida que limite a quantidade de novos ingressos, utilizando-se como parâmetro os ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2012. O congelamento das vagas de ingresso verificadas em 2012 possibilitará, ao menos, impedir que as IES venham a inflar o quantitativo de estudantes, o que, sem dúvida, dificultaria a adoção das providências de saneamento. Ademais, entende-se necessário evitar a expansão neste dado momento, pois eventual expansão, em IES com indicadores de qualidade reiteradamente insatisfatórios, guarda substancial potencialidade de danos irreparáveis aos estudantes e à sociedade em geral, beneficiária dos produtos e serviços da educação superior.

36. O *periculum in mora* fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos estudantes, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre ou com previsão de formação de turmas aumentando o quantitativo de estudantes e dificultando o saneamento das deficiências que resultaram em resultado insuficiente no IGC. Se realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para estudantes em número maior do que ingressou no período anterior, serão mais pessoas submetidas a Instituições de Educação Superior que atualmente, conforme demonstram os resultados de avaliação, não apresentam as condições para ofertar educação superior de qualidade aceitável.

37. Os requisitos para medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública. Tais requisitos são da seguinte forma pontuados por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari²:

“(a) Ao contrário das medidas urgentes, conectadas ao poder de polícia administrativa abordadas no começo deste segmento, a providência cautelar da Lei 9.784/1999 (art. 45) supõe a existência de um processo administrativo (incidente), ou sua imediatamente previsível instauração (preventiva).

(b) A cautela do art. 45 não é diretamente detonada pela Administração-parte, somente se validando após autorizada pela Administração-juiz, à vista de solicitação devidamente fundamentada e motivada.

(c) A motivação do requerimento há de ser uma situação de interesse público primário (não valendo, para tanto, o interesse secundário, identificado aqui como aquele pertinente exclusivamente à Administração-parte) passível de grave sacrifício ou mesmo de perecimento se não concedida a garantia de urgência; Ademais disso, terá de ser considerado que a demora no procedimento se afigure potencialmente passível de frustrar a efetividade do processo.

(d) Apenas em casos extremos, de supino interesse público primário posto sob risco patentemente grave, se poderá cogitar de tutelar plenamente satisfativa.”

38. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) prevista a imediata instauração de processo de supervisão e, na hipótese de persistência de resultado insuficiente da condição global da educação superior ofertada, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade, caracterizando cautelar incidental; (ii) a medida de cautela será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia da qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o presente caso se mostra extremo, já que eventual expansão de ingressos de estudantes em instituição com insuficiências demonstradamente graves, representadas pela não observância de medidas essenciais de oferta de educação superior, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, bem como à disponibilização ao mercado e à sociedade de profissionais não devidamente capacitados.

39. As medidas cautelares referidas no item 2 não prejudicam eventuais medidas

² FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 151.

cautelares específicas existentes.

40. Eventualmente, se no IGC referente ao ano de 2012 a IES apresentar resultado satisfatório, o saneamento poderá ser considerado adimplido e as medidas cautelares revistas.

II.4. Dos procedimentos a serem tomados pela IES

41. Informa-se que as IES serão devidamente notificadas da instauração do processo de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE frente às medidas cautelares aplicadas, por meio do envio de Ofício Circular em meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do sistema e-MEC³, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

42. Diante da configuração de requisitos legais que justificam a adoção de medidas cautelares (*fumus boni juris* e o *periculum in mora*) no caso em tela, conforme descrito no subitem anterior, as IES constante dos ANEXOS I e II deverão observar estritamente o quanto disposto nas determinações constantes de despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, em especial as medidas cautelares aplicadas, quando de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

43. Importante ressaltar que, uma vez caracterizada qualquer inobservância ao quanto disposto no aludido despacho, especialmente eventual descumprimento às medidas cautelares aplicadas, sujeitará a IES à aplicação de novas medidas cautelares e, a depender do caso, de penalidade de descredenciamento, no âmbito de pertinente processo administrativo para aplicação de penalidades, bem como da responsabilização de seu representante legal, nos termos da legislação da educação superior, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

44. As IES referidas nos ANEXOS I e II devem protocolar pedido de credenciamento institucional no sistema e-MEC no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007. Excetuar-se-ão dessa obrigação somente as IES que já possuam processo de credenciamento em trâmite válido (isto é, processo não arquivado nem cancelado) no sistema e-MEC. Em todos os casos, a IES deverá manter tal processo em trâmite regular, sendo-lhe vedado o cancelamento ou arquivamento do processo, antes da sua conclusão e publicação de novo ato regulatório institucional válido.

45. No caso das IES objeto dessa Nota Técnica, as quais, embora com reiterados resultados no IGC insatisfatórios referentes aos anos de 2009 e 2012 (isto é, resultado inferior a 3), tenham apresentado tendência ascendente no IGC contínuo referente aos mesmos anos, unicamente as medidas cautelares referidas nos subitens “ii.a”, “ii.b” e “ii.c” poderão ser revistas com a assinatura do TSD. Para tanto, as IES haverão de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) apresentar IGC referente ao ano de 2012 igual a 2 (dois);
- (ii) firmar tempestivamente o Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, conforme ANEXO III; e
- (iii) protocolar e/ou manter em trâmite processo de credenciamento no sistema e-MEC.

³ Sistema de tramitação processual dos atos de regulação de instituições e cursos de educação superior, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

46. Caso revistas as medidas cautelares, com base no preenchimento dos requisitos *supra* elencados, ressalta-se que a IES deverá aguardar a devida conclusão de seu processo de credenciamento protocolado no e-MEC, culminando com a expedição de respectivo novo ato regulatório institucional válido, sem prejuízo do prosseguimento do processo de supervisão e da necessidade de cumprir as ações do TSD Logo, será defeso à IES o cancelamento ou o arquivamento do processo de credenciamento enquanto em trâmite e não concluído no e-MEC, sob pena de aplicação de novas medidas cautelares.

47. Em todas as demais hipóteses, ou seja, quando a IES não tenha preenchido cumulativamente os requisitos *supra* elencados e/ou com referência específica à medida relacionada no subitem “ii.d”, as medidas cautelares vigorarão até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC sobre o relatório de visita *in loco* ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que 3 (três) na referência de 2013, igualmente sem prejuízo do prosseguimento do processo de supervisão e da necessidade de cumprir as ações do TSD.

48. Conforme o § 1º do art. 46 da Lei 9.394/1996 combinado com o § 1º do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, configura-se passível a concessão de prazo para saneamento de deficiências. Por deficiências, entende-se qualquer situação ou resultado insatisfatório em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior. No caso em tela, aplica-se a possibilidade de saneamento de deficiência, vez que as deficiências foram verificadas em avaliação de qualidade de IES no âmbito do SINAES.

49. Por esse motivo, a IES constante dos ANEXOS I e II, ao ser publicado despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC com as determinações constantes do item IV desta Nota Técnica, será igualmente notificada para assinar Termo de Saneamento de Deficiências – TSD constante do ANEXO III, conforme disposto no art. 47 do Decreto nº 5.773/2006. A IES terá que aderir, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Termo de Saneamento de Deficiências, bem como optar para prazo final para sanear as deficiências institucionais.

50. O TSD apresenta oportunidade substancial ofertada pelo MEC para que a IES demonstre a melhoria dos padrões de qualidade de oferta do curso, assegurando-lhe garantias de contraditório e ampla defesa. Assim, o Termo consubstancia a atuação preventiva do MEC, nos casos em que a IES, ao receber avaliação insatisfatória, tem a oportunidade de sanear as deficiências identificadas, antes de eventual abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades.

51. Esclarece-se que só é facultado à IES optar por uma das seguintes possibilidades de prazo: 30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Após o término desse prazo, espera-se que a IES, tendo cumprido com o compromisso assumido pelo Termo, ter atingido padrão de qualidade satisfatória em todas as ações descritas no TSD. Tal cumprimento haverá de ser examinado por meio de relatório de visita *in loco*, usado como subsídio para a verificação do MEC.

52. Ao firmar o TSD, não é facultado à IES optar por prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consoante determinação legal do art. 48, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Ressalta-se que a existência de processo de credenciamento em trâmite válido no e-MEC constitui pressuposto para a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

53. Poderão ser utilizados como subsídio para a verificação do saneamento das deficiências relatório elaborado por avaliadores designados diretamente pela SERES/MEC, no

âmbito de procedimento de verificação *in loco* realizado após findo o prazo do TSD ou relatório de visita *in loco* elaborado por avaliadores designados pelo INEP, no âmbito de procedimento de avaliação realizada em período válido e desde que mantida a equivalência e pertinência do instrumento utilizado com as ações previstas no TSD,

54. Insta enfatizar que eventual arquivamento de processo de supervisão, independentemente da prévia revisão ou não das medidas cautelares, ficará condicionada à decisão dessa SERES/MEC sobre o relatório de visita *in loco*, desde que comprovado o cumprimento das ações do TSD. Frisa-se que eventual deliberação desta Secretaria sobre a prévia revisão da medida cautelar com a divulgação de IGC satisfatório na referência de 2013 não suspenderá o andamento do processo de supervisão, o qual deverá seguir seu trâmite regular até que comprovado o efetivo cumprimento das ações do TSD.

55. Nas hipóteses de não cumprimento da totalidade das ações do TSD, a SERES/MEC poderá instaurar processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade, em estrita observância aos procedimentos dispostos na Lei nº 9394/1996, no Decreto nº 5.773/2006, e da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, no exercício de seu poder-dever de adotar medidas repressivas cabíveis.

IV - CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, fundamentando-se nos argumentos apresentados na presente Nota Técnica e considerando (i) que as IES relacionadas nos ANEXOS I e II apresentaram reiteração de resultado insatisfatório no IGC nos anos de 2009 e 2012 e referem-se ao *mesmo* grupo de cursos avaliados, isto é, os relacionados no art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 como do “Ano III”, sendo passíveis de comparação; (ii) a reiteração de resultados insuficientes no IGC representa uma situação de oferta de educação superior aquém do patamar aceitável estabelecido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES; (iii) que o IGC é indicador de qualidade das IES formado a partir de processos de avaliação da educação superior, ou seja pela média ponderada dos Conceitos Preliminares de Curso de graduação e de conceitos atribuídos aos programas de pós-graduação nos últimos três anos, sendo que os CPCs são constituídos a partir do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, do Índice de Diferença do Desempenho e de elementos de composição do corpo docente e de infraestrutura dos cursos; (iv) que o conceito insuficiente no IGC de forma reiterada demonstra situação que a IES possui algumas deficiências que deverão ser sanadas; e (vii) que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes nos cursos; a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, nos termos dos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, §1º e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como dos arts. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 11, §3º, 45 a 57 e 69-A do Decreto n.º 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013; da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, com suas alterações; e do Decreto nº 7.690/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066/2013, sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, emita Despacho determinando que:

i. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I e II do presente Despacho;

ii. Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares incidentais em face das IES referidas nos ANEXOS I e II:

a. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no sistema e-MEC referentes a credenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I e II;

b. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I e II;

c. LIMITAÇÃO DAS QUANTIDADES DE NOVOS INGRESSOS de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas nos ANEXOS I e II, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2012, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso; e

d. SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 53, incisos I e IV, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para as Universidades constantes no ANEXO I.

iii. As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolarem pedido de credenciamento institucional no sistema e-MEC no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, excetuando-se dessa obrigação as IES que possuam e mantenham processo de credenciamento em trâmite válido (processo não arquivado nem cancelado no sistema e-MEC);

iv. As medidas cautelares referidas nos subitens “ii.a”, “ii.b” e “ii.c”, podem vigorar, no caso das IES que apresentarem IGC referente ao ano de 2012 igual a 2 (dois), após a assinatura tempestiva do Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, conforme ANEXO III, bem como o protocolo e/ou manutenção de trâmite regular de processo de credenciamento no sistema e-MEC, sem prejuízo da aplicação de novas medidas cautelares, nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de credenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de credenciamento institucional válido; e

v. Em todas as demais hipóteses, as medidas cautelares referidas no item “ii” vigorarão até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC sobre o relatório de visita *in loco* ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que 3 (três) na referência de 2013.

57. Notifiquem-se as IES constantes dos ANEXOS I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/1999. Considerando que as IES em supervisão encontram-se devidamente cadastradas no sistema e-MEC, as notificações serão feitas por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do sistema e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

58. Notifiquem-se as IES constantes do ANEXO I e II, na forma do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006 para aderir, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD conforme ANEXO III.

59. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, bem como de divulgação de IGC insatisfatório, ou seja, com conceito menor a 3 (três) na referência de 2013, poderá ser instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

À consideração superior,


TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Coordenadora Geral de Supervisão Especial
Em 5 de dezembro de 2013.


MARTA WENDEL ABRAMO
Diretora de Supervisão da Educação Superior
Aprovo encaminhamento. Em 5 de dezembro de 2013.


JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Aprovo encaminhamento. Em 5 de dezembro de 2013.

ANEXO I - IES QUE OBTIVERAM IGC COM TENDÊNCIA ASCENDENTE - ÍNDICES 2009 x 2012 - UNIVERSIDADES

Código da IES	Designação da IES	UF	Município	IGC Faixa 2009	IGC Contínuo 2009	IGC Faixa 2012	IGC Contínuo 2012
3974	UNIVERSIDADE DE RIO VERDE	GO	Rio Verde	2	1,620000	2	1,818618

ANEXO II- IES QUE OBTIVERAM IGC COM TENDÊNCIA ASCENDENTE - ÍNDICES 2009 x 2012 – FACULDADES

Código da IES	Designação da IES	UF	Município	IGC Faixa 2009	IGC Contínuo 2009	IGC Faixa 2012	IGC Contínuo 2012
657	FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE SERRA TALHADA	PE	Serra Talhada	1	0,850000	2	1,739752
710	FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA	RJ	Rio de Janeiro	2	1,410000	2	1,847111
803	FACULDADE INTERAÇÃO AMERICANA	SP	São Bernardo do Campo	2	1,610000	2	1,670938
977	FACULDADE SÃO CAMILO	BA	Salvador	2	1,360000	2	1,732514
1013	FACULDADE SUDOESTE PAULISTANO	SP	São Paulo	2	1,380000	2	1,693219
1099	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SÃO PAULO	SP	São Paulo	2	1,500000	2	1,631371
1123	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR UNYAHNA DE SALVADOR	BA	Salvador	2	1,640000	2	1,827818
1191	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA	CE	Fortaleza	2	1,260000	2	1,649671
1375	FACULDADE CATOLICA RAINHA DA PAZ DE ARAPUTANGA	MT	Araputanga	2	1,440000	2	1,823971
1384	FACULDADE SANTA HELENA	PE	Recife	2	1,370000	2	1,602574
1394	FACULDADE CASTRO ALVES	BA	Salvador	2	1,500000	2	1,912450
1401	FACULDADE ADELMAR ROSADO	PI	Teresina	2	1,730000	2	1,892963
1441	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO PIAUÍ	PI	Teresina	2	1,590000	2	1,891343
1463	FACULDADE ALFACASTELO	SP	Barueri	2	1,750000	2	1,754821
1535	FACULDADE SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS	PR	Pinhais	2	1,040000	2	1,463092
1696	FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA	GO	Cristalina	2	1,060000	2	1,344746

1798	FACULDADE EDUCACIONAL DE CORNÉLIO PROCOPIO	PR	Cornélio Procopio	2	1,670000	2	1,727357
1801	FACULDADE DOM BOSCO DE UBIRATÁ	PR	Ubiratã	2	1,490000	2	1,669481
1880	FACULDADE CASA DO ESTUDANTE	ES	Aracruz	2	1,730000	2	1,864953
1893	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	BA	Feira de Santana	2	1,230000	2	1,777471
1926	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CATAGUASES	MG	Cataguases	2	1,160000	2	1,692510
2036	FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ - ESTÁCIO FAP	PA	Belém	2	1,880000	2	1,896359
2137	FACULDADE SÃO MARCOS	TO	Porto Nacional	2	1,320000	2	1,555593
2460	FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL	RN	Natal	2	1,870000	2	1,885938
2568	FACULDADE ZACARIAS DE GÓES	BA	Valença	2	1,460000	2	1,595340
2688	FACULDADE INESP - INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA	SP	Jacareí	2	1,540000	2	1,919127
2886	FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES	SP	São Paulo	2	1,540000	2	1,813995
2917	FACULDADE BRASIL NORTE	AP	Macapá	2	1,130000	2	1,487387
2918	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA REUNIDA	PA	Redenção	2	1,030000	2	1,797766
3182	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	AL	Arapiraca	2	0,950000	2	1,345081
3186	FACULDADE DE SÃO ROQUE	SP	São Roque	2	1,640000	2	1,942553
3724	FACULDADE MARANHENSE SÃO JOSÉ DOS COCAIS	MA	Timon	2	1,340000	2	1,550118
3760	FACULDADE ITABORAÍ	RJ	Itaboraí	2	1,570000	2	1,873433
3769	FACULDADE MADRE TEREZA	AP	Santana	2	1,630000	2	1,756387
4629	FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC	SP	São Paulo	2		2	

						1,730000		1,944929
5518	FACULDADE GUARAPUAVA	PR	Guarapuava	2	1,570000	2	1,944870	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

ANEXO III

TERMO DE SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS

TERMO DE SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS Nº 05 /2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E AS IES ELENCADAS NOS ANEXOS DO DESPACHO SERES/MEC Nº 208/2013, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES**, neste ato representado pelo Secretário, e as Instituições de Educação Superior- IES elencadas nos Anexos do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Saneamento de Deficiências - TSD institucional, referente ao Despacho nº 208, de 2013, com fundamento no § 1º, do art. 46, da Lei nº 9.394, de 1996 e no art. 47 do Decreto nº 5.773, de 2006, mediante as condições a seguir estabelecidas.

1. DO OBJETO

Constitui objeto do presente TSD as **medidas para saneamento de deficiências** das IES identificadas em procedimento de supervisão objeto da Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 788/2013 e do Despacho SERES/MEC nº 208/2013, o qual deverá ser aderido nos termos do Instrumento de Adesão.

2. DOS COMPROMISSOS DAS IES

Ações Gerais

AÇÃO 1:

A IES deverá apresentar resultado satisfatório – conceito igual ou maior que 03 (três) – no Conceito Institucional atribuído na visita para fins de credenciamento, bem como conceito igual ou maior que 03 (três) na Avaliação Institucional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) nas Dimensões: 02 – A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; 05 – As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; e 07 – Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.

AÇÃO 2:

A IES deverá garantir atendimento de todos os requisitos legais e normativos presentes no Instrumento de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) para fins de credenciamento.

Dimensão 1 – A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI*)

AÇÃO 3:

A IES deverá reestruturar e implementar de forma suficiente o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) de modo a garantir os órgãos e os sistemas de administração/gestão

adequados ao funcionamento dos cursos e das demais ações existentes, e à efetiva implantação das ações e dos cursos previstos.

Dimensão 2 – A política para o ensino, pesquisa e extensão

AÇÃO 4:

A IES deverá realizar atividades nos cursos de graduação e cursos seqüenciais (quando for o caso), na modalidade presencial, que garantam o atendimento aos referenciais mínimos de qualidade desses cursos.

AÇÃO 5:

A IES deverá implementar pesquisa e iniciação científica, com participação de número significativo de professores e estudantes.

AÇÃO 6:

A IES deverá implementar atividades de extensão que possuam relevância acadêmica, científica e social no entorno institucional, e a sua vinculação com a formação acadêmica do aluno.

Dimensão 5 - As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo

AÇÃO 7:

A IES deverá comprovar a composição de seu corpo docente na forma a seguir especificada:

Universidades e Centros Universitários:

O corpo docente da IES deverá ter experiência profissional e acadêmica adequadas às políticas constantes nos documentos oficiais da IES, com 100% com formação mínima em nível de pós-



graduação *lato sensu*; sendo 70% desses com formação mínima em nível de pós-graduação *stricto sensu* e pelo menos 20% com título de doutor.

Faculdades:

O corpo docente da IES deverá ter, no mínimo, formação de pós-graduação *lato sensu* e experiência profissional e acadêmica adequadas às políticas constantes nos documentos oficiais da IES.

AÇÃO 8:

A IES deverá demonstrar a implementação das seguintes condições institucionais para os docentes:

Universidades:

Políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente; Plano de Carreira Docente difundido na comunidade acadêmica e um terço do corpo docente em regime de tempo integral (Lei 9.394, de 1996 – Art. 52).

Centros Universitários:

Políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente; Plano de Carreira Docente difundido na comunidade acadêmica, um quinto do corpo docente em regime de tempo integral (Decreto 5.786, de 2006 – Art.1º).

Faculdades:

Políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente; Plano de Carreira Docente difundido na comunidade acadêmica.

Dimensão 6 - Organização e gestão da instituição

AÇÃO 9:

A IES deverá demonstrar a implementação de Conselhos Superiores que cumpram os dispositivos regimentais e estatutários.



Dimensão 7 – Infraestrutura Física

AÇÃO 10:

A IES deverá demonstrar a implementação de instalações gerais para o ensino, para a pesquisa (quando for o caso), para a prática de esportes, atividades culturais e de lazer, espaços de convivência, e para laboratórios didáticos e de pesquisa em quantidade e qualidade adequadas.

Dimensão 8 – Planejamento e Avaliação

AÇÃO 11:

A IES deverá implementar Comissão Própria de Avaliação, com efetiva participação da comunidade interna (professores, estudantes e técnico-administrativos) e externa nos processos de autoavaliação institucional, e divulgar análises e resultados das avaliações, estando as informações correspondentes acessíveis à comunidade acadêmica.

Dimensão 9 – Políticas de Atendimento aos Discentes

AÇÃO 12:

A IES deverá implantar e desenvolver de forma adequada programas de apoio ao desenvolvimento acadêmico dos discentes, de realização de atividades científicas, técnicas, esportivas e culturais, e de divulgação da sua produção.

3. DA VIGÊNCIA

O presente Termo tem vigência a partir da data de protocolo do instrumento de adesão e vigorará pelo prazo elegido para cumprimento das ações, conforme opção feita pelo dirigente da IES em referido instrumento de adesão, sem possibilidade de prorrogação.



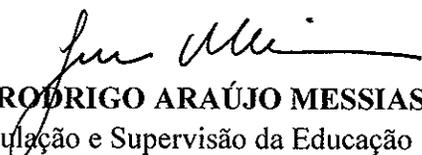
4. DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo pela Instituição, a SERES instaurará, de imediato, o Processo Administrativo previsto no art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006, que poderá imputar à IES, isolada ou cumulativamente, de acordo com as deficiências não saneadas, qualquer das seguintes penalidades indicadas a seguir, previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996 e nos arts. 50 a 56 do Decreto nº. 5.773, de 2006, aplicando-se, no que couber, o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004 e o art. 63 do Decreto nº 5.773, de 2006:

- I – desativação de cursos e habilitações;
- II – intervenção na instituição;
- III – suspensão temporária de prerrogativas de autonomia.
- IV – suspensão temporária da abertura de processo seletivo;

Por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Saneamento de Deficiências, para que produza seus efeitos jurídicos.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.


JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior